



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: KLP Comércio de Telefones Ltda
ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 3131, Loja 230/240, Piso L2, Aldeota,
Fortaleza/CE
CGF: 06.421.118-5
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03614-7
PROCESSO Nº: 1/1620/2015

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Exercício de 2012. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelos Art.s 127, 169, 174, e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96. **REVELIA**.

JULGAMENTO Nº: 2292/15

RELATÓRIO:

O contribuinte é acusado na inicial de ter vendido, no exercício de 2012, mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 33.520,78 (trinta e três mil quinhentos e vinte reais e setenta e oito centavos), conforme demonstrado no quadro totalizador acostado em fls. 23 a 25 dos autos.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03614-7
PROCESSO Nº: 1/1620/2015

JULGAMENTO Nº ^{FLS. 2} 2292/15

Foi lançada multa no valor de R\$ 3.352,07 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

Foi apontado pelo autuante como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e sugerido como penalidade o disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia AR; Termo de Intimação; Tabela de Produtos; Termo de Conclusão; cópia do Diário Oficial; Quadro Totalizador; consulta Sistema de Informação Gerencial; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; cópia AR; cópia do Diário Oficial; e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

O autuado é acusado na inicial de ter vendido mercadorias sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 33.520,78 (trinta e três mil quinhentos e vinte reais e setenta e oito centavos), no exercício de 2012.

A omissão de vendas foi demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cujo quadro totalizador repousa nos autos em fls. 22 a 24.

O Quadro Totalizador acostado pelo fiscal comprova a existência da acusação da inicial, razão pela qual acolho o feito fiscal em todos os seus termos, uma vez que ao deixar de emitir documento fiscal na saída das mercadorias o contribuinte fiscalizado agrediu o mandamento constante no art. art. 127, inciso I e II, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03614-7
PROCESSO Nº: 1/1620/2015

JULGAMENTO Nº ^{FLS. 3} 2292/15

"Art. 127- Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I- Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II- Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;"

A não emissão dos documentos fiscais infringe, ainda, o art. 169, inciso I, do mesmo decreto, senão vejamos:

"Art. 169. Os estabelecimentos , excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal , modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem; "

Por ser a emissão do documento fiscal obrigação de importância ímpar para o acompanhamento das atividades dos contribuintes do ICMS, a norma exige que sua emissão ocorra antes da saída da mercadoria, segundo o disposto no art. 126, inciso I, do já citado diploma legal, como se vê abaixo:

"Art. 174- A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"

Desse modo, pela infração cometida deve ser o contribuinte autuado submetido à penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 3.352,07 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), ou interpor recurso em igual prazo junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.



AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03614-7
PROCESSO Nº: 1/1620/2015

FLS. 4
JULGAMENTO Nº 2292/15

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo.....R\$	33.520,78
Multa.....R\$	3.352,07

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro
Maria Virginia Leite Monteiro
Julgadora Administrativo-Tributária